



Conclusões do advogado-geral no Tribunal de Justiça **Maciej Szpunar** **no processo C-661/24 | Académie Fiscale e o.**

Comunicado de imprensa n.º 117/26

Luxemburgo, 3 de setembro de 2026

Conservação de dados relativos às comunicações eletrónicas: o advogado-geral Szpunar esclarece os critérios que permitem apreciar a compatibilidade de uma regulamentação nacional com o direito da União

Em 2022, a Bélgica adotou uma nova Lei relativa à Recolha e à Conservação dos Dados de Identificação e dos Metadados no Setor das Comunicações Eletrónicas ¹. Esta lei visa, nomeadamente, regulamentar a conservação de determinados dados de tráfego e de localização por parte dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, a fim de combater a fraude, as utilizações mal intencionadas das redes e as violações à sua segurança.

A Diretiva 2002/58 ² relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas regula de forma rigorosa a conservação desses dados. Visa conciliar os objetivos de interesse geral prosseguidos pelos Estados-Membros com o respeito pelos direitos fundamentais, nomeadamente o respeito pela vida privada e a proteção dos dados pessoais garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Chamado a pronunciar-se sobre cinco recursos, o Tribunal Constitucional belga interrogou o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade com o direito da União de certas disposições da Lei de 2022.

Nas suas conclusões, **o advogado-geral Maciej Szpunar propõe ao Tribunal de Justiça que declare que o direito da União se opõe a várias normas contidas na legislação belga em causa.**

Começa por recordar que as medidas nacionais que impõem a conservação de dados de tráfego e de localização constituem uma ingerência nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais. Tal ingerência só pode ser admitida se estiver prevista na lei, for estritamente necessária e respeitar o princípio da proporcionalidade. Salienta também que a apreciação da compatibilidade de um regime nacional de conservação de dados depende da gravidade da ingerência que este implica e da importância do objetivo prosseguido.

No entanto, observa que a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça ³, no âmbito da criminalidade cometida exclusivamente em linha, permite ter melhor em conta as modalidades técnicas de conservação de dados para avaliar a gravidade da ingerência nos direitos fundamentais. Em seu entender, esta jurisprudência pode ser alargada a todos os regimes de conservação dos dados de tráfego e de localização. Assim, uma regulamentação nacional pode prever, sob determinadas condições restritas, uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização para os objetivos visados pela Diretiva 2002/58. Estes dados devem, então, ser conservados de acordo com modalidades técnicas que garantam uma separação efetivamente estanque das diferentes categorias e que impeçam a sua exploração combinada durante todo o período de conservação, assegurando que não possam ser tiradas conclusões precisas sobre a vida privada dos utilizadores. Além disso, tal conservação deve limitar-se ao estritamente necessário.

Aplicando a referida análise à regulamentação belga, o advogado-geral constata que esta autoriza a conservação de um conjunto particularmente vasto de dados de tráfego e de localização sem impor modalidades técnicas que garantam uma separação efetiva das diferentes categorias. Considera que a ingerência daqui resultante excede o necessário para alcançar os objetivos prosseguidos.

Por outro lado, afirma que vários elementos essenciais do regime de conservação são deixados à apreciação dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas. Estes podem, em certas circunstâncias, determinar os dados que reputam necessário conservar e prolongar o seu período de conservação. Deste modo, considera que esta regulamentação carece de clareza e precisão e não oferece as garantias suficientes exigidas pelo direito da União. Consequentemente, não cumpre o princípio da proporcionalidade.

Por último, o advogado-geral recorda que só o Tribunal de Justiça pode, a título excecional, limitar no tempo os efeitos da interpretação que dá ao direito da União. Deduz daqui que um órgão jurisdicional nacional não pode manter provisoriamente os efeitos de disposições nacionais incompatíveis com o referido direito.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque, de atraso ou de cancelamento dos serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o caso em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral, a qual é igualmente vinculativa para outros órgãos jurisdicionais nacionais perante os quais seja suscitada uma questão semelhante.

Documento não oficial destinado aos meios de comunicação social, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do enquadramento jurídico refere-se ao período em causa e baseia-se no auto do processo.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Curia Web TV](#)» bem como em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Para mais informações, está igualmente disponível um vídeo que apresenta estas conclusões em «[Curia Web TV](#)».

Fique em contacto!



¹ Esta lei substitui a Lei de 29 de maio de 2016 relativa à Recolha e à Conservação de Dados no Setor das Comunicações Eletrónicas, cujas várias disposições foram anuladas pelo Tribunal Constitucional belga à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, nomeadamente do seu Acórdão de 6 de outubro de 2020, processos apensos La Quadrature du Net e o., [C-511/18, C-512/18 e C-520/18](#) (ver também o [comunicado de imprensa n.º 123/20](#)).

² [Diretiva 2002/58/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas).

³ Nomeadamente o Acórdão de 30 de abril de 2024, La Quadrature du Net II e o. (Dados pessoais e luta contra a contrafação), [C-470/21](#) (ver também o [comunicado de imprensa n.º 75/24](#)).